

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584442 - MG (2014/0153403-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ024818
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) -
MG084498
FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N
AGRAVADO : ILSÓN JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA
LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E
OUTRO(S) - RJ092706

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAMINHÃO. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, *descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes* (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176).

3. É assente nesta Corte que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão, o que, na hipótese, se deu com o trânsito em julgado da ação de indenização securitária, nos termos do art. 92 do CC/02.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.442 - MG (2014/0153403-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429**
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) -
MG084498
FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N
AGRAVADO : **ILSON JOSÉ DE SOUZA**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA**
ADVOGADO : **ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -**
RJ092706

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ILSON JOSÉ DE SOUZA e TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA. (ILSON e TRANSPORTADORA) ajuizaram ação de rito ordinário contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SEGURADORA), objetivando o recebimento de indenização por lucros cessantes, em virtude da demora desta no pagamento da indenização securitária.

A sentença declarou a prescrição e julgou extinto o feito, com base no art. 269, IV, do CPC/73.

Irresignados, ILSON e TRANSPORTADORA manejaram apelação.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - LUCROS CESSANTES - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Prescreve em um ano, a contar da ciência do fato gerador, a pretensão do segurado em ser ressarcido dos prejuízos decorrentes do não cumprimento do contrato de seguro, inclusive os relativos a lucros cessantes. Recurso não provido (e-STJ, fl. 272).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls.

299/304).

Inconformados, ILSON e TRANSPORTADORA manifestaram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a violação dos arts. 199, I, e 206, § 1º, II, b, e § 3º, V, ambos do CC/02, sob o argumento de que o termo inicial da pretensão autoral deu-se apenas em agosto de 2007, data em que nasceu o direito de pleitear lucros cessantes, e que *o litígio em questão não está relacionado às obrigações previstas no contrato de seguro, cujo prazo prescricional, sem dúvida alguma, é anual; mas sim de cunho reparatório fundado na responsabilidade extracontratual da seguradora* (e-STJ, fls. 307/339).

Pediram, assim, para que fosse afastada a prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 345/360).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 430/431).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi provido o recurso especial a fim de *afastar a prescrição da pretensão autoral, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito*, nos termos do seguinte sumário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAMINHÃO. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA. LUCROS CESSANTES. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 436).

Neste agravo interno, a SEGURADORA sustentou, em resumo, que **(1)** a prescrição aplicável ao caso é anual; **(2)** a decisão agravada *discrepa de entendimento já manifestado pela Quarta Turma do Colendo STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.250/PR*; e, **(3)** não há que se falar em prazo diferenciado para *consequências negativas originadas do mesmo fato e com mesmos fundamentos jurídicos*, razão pela qual o prazo anual deve ser aplicado para exigir indenização por lucros cessantes (e-STJ, fls. 447/483).

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 486/492).

A SEGURADORA foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistiria no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 498/501).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.442 - MG (2014/0153403-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) -
MG084498
FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N
AGRAVADO : ILSON JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ092706

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAMINHÃO. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, *descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes* (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176).

3. É assente nesta Corte que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão, o que, na hipótese, se deu com o trânsito em julgado da ação de indenização securitária, nos termos do art. 92 do CC/02.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.442 - MG (2014/0153403-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429**
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) -
MG084498
FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N
AGRAVADO : **ILSON JOSÉ DE SOUZA**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA**
ADVOGADO : **ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -**
RJ092706

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da não ocorrência da prescrição

Na hipótese, a Corte local, ao confirmar a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, consignou que:

ILSON JOSÉ DE SOUZA firmou com a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em janeiro de 2005, contrato de seguro do veículo Mercedes B LS 1935, ano 1994, placa GPZ 2011.

Em 13-11-2005, durante a vigência do seguro, o veículo foi furtado, mas a seguradora se recusou a pagar a indenização securitária sob o argumento de que o veículo segurado pertencia à TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA., informação que foi omitida quando da contratação do seguro.

Diante de tal circunstância, ILSON JOSÉ DE SOUZA ajuizou ação de indenização contra a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a seguradora a pagar a quantia correspondente a 110% da avaliação do veículo furtado pela Tabela FIPE, conforme se vê no dispositivo do acórdão às fls. 48, tendo a decisão transitado em julgado em 27-11-2007 (fls. 50).

Em 28-5-2008, ILSON JOSÉ DE SOUZA e TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA. ajuizaram esta ação pleiteando seja a seguradora condenada a lhes pagar lucros cessantes, no valor de R\$ 168.502,24, pois ficaram sem poder utilizar o veículo por 21 meses, já que ILSON recebeu o valor da indenização somente em agosto de 2007.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido em virtude da prescrição da pretensão do apelante.

A sentença deve ser mantida.

O art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão".

Os apelantes alegam que tal prazo não é aplicável ao caso, pois o que pleiteiam é reparação financeira pela demora da seguradora em cumprir sua obrigação de pagar o valor do veículo furtado, de modo que deve ser observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

No entanto, a responsabilidade da seguradora é decorrente do contrato de seguro firmado pelas partes e, não, extracontratual, não fazendo o art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, qualquer distinção entre

prazos prescricionais, importando apenas que a controvérsia tenha como base contrato de seguro.

É certo que eventual prejuízo sofrido pelos apelantes decorre da falha da seguradora no cumprimento do contrato de seguro existente entre as partes, ou seja, o dano sofrido tem por fundamento exatamente o contrato de seguro, sendo clara a legislação no sentido de que a pretensão do segurado contra a seguradora prescreve em um ano. Caberia ao apelante, ao ajuizar a ação de indenização anterior, já pleitear o pagamento dos lucros cessantes em virtude da recusa da seguradora no pagamento do seguro, os quais seriam apurados em liquidação de sentença.

[...]

Por sua vez, quando da recusa da seguradora em pagar o valor segurado, os apelantes tiveram ciência do ato ilícito praticado pela apelada, sendo incabível que a contagem do prazo prescricional somente se reiniciasse quando puderam quantificar o prejuízo sofrido, pois, como visto, na liquidação da sentença os danos seriam contabilizados.

Assim, considerando que a contagem do prazo prescricional se iniciou por ocasião do evento danoso, o furto do veículo em 13-11-2005, sendo suspensa quando o apelante requereu o pagamento administrativo, recusado pela seguradora em 21-1-2006, reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional de um ano, e como esta ação foi ajuizada somente em 28-5-2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, pois já decorrido o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso (e-STJ, fls. 274/277 – sem destaques no original).

Esta Corte Superior de Justiça possui o pacífico entendimento de que, **descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes** (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE DANO. DANOS AO VEÍCULO SOB A GUARDA DA CONCESSIONÁRIA ESCOLHIDA PELA SEGURADORA. DANOS ORIUNDOS DA FALTA DE ZELO NA GUARDA DO VEÍCULO (FURTO DE PEÇA E DEPREDÇÃO). RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS.

JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

[...]

7. Já decidiu esta Corte que, descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176).

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.341.530/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 4/9/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. FURTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRECEDENTE. COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - [...]

II - O pedido de lucros cessantes respalda-se na extrapolação verificada quanto ao fiel cumprimento da apólice, resultando a responsabilização da seguradora pelo atraso no cumprimento da obrigação, a justificar sua condenação.

III - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem terem sido comprovados os lucros cessantes, vez que a autora deixou de exercer sua atividade profissional após a ocorrência do sinistro e, via de consequência, de auferir a renda correspondente. A pretensão de rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 714.159/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 1º/7/2008 – sem destaque no original)

Quanto a natureza dos lucros cessantes, vale destacar, por pertinente, trecho do voto proferido pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no julgamento do REsp 1.341.530/PR:

[...] os lucros cessantes visam apenas corrigir a relação que se tornou defeituosa, uma vez que deixou a seguradora de agir de modo suficiente a satisfazer o interesse segurado, quando deveria colocá-lo em condições de retornar a normalidade dos seus negócios. Com o pagamento da indenização a esse título, a seguradora estará reparando o dano que decorre não do sinistro, mas do inadimplemento da obrigação contratual de pagar a tempo e modo. Não pagando, ou pagando menos, deu causa ao agravamento do dano e à responsabilidade pelo que se denominou de lucros cessantes (sem destaques no original).

Nesse cenário, conforme consignado na decisão agravada, a obrigação de pagar os lucros cessantes está diretamente fundamentada no descumprimento do contrato, em virtude da demora exagerada para o pagamento do sinistro, que teria provocado, segundo sustentado na inicial por ILSON e TRANSPORTADORA, a impossibilidade de retomada de utilização do caminhão pelos segurados, por pelo menos 21 meses.

Assim, ILSON e TRANSPORTADORA não estão demandando indenização decorrente de contrato de seguro, mas pleiteando reparação em virtude da injustificada demora da SEGURADORA em cumprir sua obrigação, regularmente ajustada, de pagar o valor segurado.

Pois bem.

Em que pese a eg. Segunda Seção, em recente julgado – EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/8/2018 –, ter firmado a orientação de que, nas controvérsias atinentes a responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral prevista no art. 205 do CC/02, a qual prevê o prazo prescricional de dez anos e, nas hipótese de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos, por sua vez, o precedente da eg. Quarta Turma, citado neste agravo interno pela SEGURADORA, assentou que, **em vista também do critério de hermenêutica da especialidade, em matéria de indenização de seguro, a prescrição é ânua, tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002** (REsp 1.277.250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 6/6/2017).

Sem adentrar pormenorizadamente na mérito daquele precedente, verifica-se que há certa plausibilidade jurídica de acerto quanto ao tema, isso porque, conforme lá expandido

*[...] os danos emergentes e/ou lucros cessantes, ocasionados pelo pagamento a menor do seguro, decorrem da própria lei, que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, incluídos os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. **Por isso, em vista da clara relação de dependência, deve seguir a sorte da obrigação principal, não se submetendo a prazo prescricional diverso da pretensão de cobrança de indenização securitária** (sem destaque no original).*

Por oportuno, segue a transcrição da ementa do precedente em referência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECEENDO PRESCRIÇÃO ÂNUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.

1. Por um lado, a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa de pagamento da diferença da indenização securitária, e a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo. 2. O pagamento a menor de indenização securitária nada tem a ver com reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27 do CDC. Com efeito, e em vista também do critério de hermenêutica da especialidade, em matéria de indenização de seguro, a prescrição é ânuia, tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.

3. Consoante se extrai do art. 92 do CC, obrigação principal é aquela cuja existência independe de qualquer outra. A obrigação acessória vindicada depende da existência da obrigação principal, pois a ela se encontra vinculada, já que possui, por finalidade, o cumprimento subsidiário da obrigação principal, que alegadamente não foi cumprida.

4. Os danos emergentes e/ou lucros cessantes, ocasionados pelo pagamento a menor do seguro, decorrem da própria lei, que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, incluídos os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Por isso, em vista da clara relação de dependência, deve seguir a sorte da obrigação principal, não se submetendo a prazo prescricional diverso da pretensão de cobrança de indenização securitária.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.277.250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 6/6/2017 – sem destaques no original)

Entretanto, ainda que por razões diversas, deve ser mantido o provimento do recurso especial porque não há que se falar na ocorrência da prescrição ânua.

Isso porque a ação de indenização securitária proposta por ILSON e TRANSPORTADORA contra a SEGURADORA transitou em julgado tão somente aos **27/11/2007**.

Por sua vez, a presente ação de rito ordinário, visando ao recebimento de indenização por lucros cessantes – **obrigação acessória dependente da existência da obrigação principal** –, em razão da demora da SEGURADORA no pagamento da indenização securitária, foi ajuizada exatamente no dia **28/5/2008**.

Desse modo, de plano, verifica-se que não foi ultrapassado o interregno de um ano entre o trânsito em julgado da ação de indenização securitária e o ajuizamento do presente feito, o que afasta a ocorrência da prescrição ânua.

Ressalte-se que é assente nesta Corte que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão, o que, na hipótese, se deu com o trânsito em julgado da ação de indenização securitária, nos termos do art. 92 do CC/02.

A esse respeito, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TUTELA DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

[...]

3. O STJ possui entendimento sedimentado na teoria da actio nata acerca da contagem do prazo prescricional, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.

[...].

8. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1.460.474/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe 3/9/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA.

[...]

2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir

pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

[...]

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/8/2014, DJe 28/4/2015 – sem destaque no original)

Nesse contexto, como a SEGURADORA não demonstrou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, deve ser mantido o provimento do recurso especial manejado por ILSON e TRANSPORTADORA.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.584.442 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0153403-7

Número de Origem:

10467080013973004 10467070009445001 0467080013973 467080013973 10467080013973001 1046708001397002
10467080013973003 201401534037 139736420088130467 10467080013973002

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILSON JOSÉ DE SOUZA

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA

ADVOGADO : ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) - RJ092706

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818

SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) - MG084498

FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305

DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407

ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818

SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S) - MG084498

FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

AGRAVADO : ILSON JOSÉ DE SOUZA

AGRAVADO : TRANSPORTADORA OLIVEIRA PAULA DE PALMA LTDA

ADVOGADO : ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) - RJ092706

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019